

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

**O RECONHECIMENTO PELO STF DA HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO
CRIMES DE RACISMO E O ATIVISMO JUDICIAL¹
RECOGNITION BY THE STF OF HOMOPHOBIA AND TRANSFOBIA AS
CRIMES OF RACISM AND JUDICIAL ACTIVISM**

Joici Antônia Ziegler², Miriane Maria Willers³, Márcia Regina Schlz⁴

¹ Texto referente a Dissertação de Mestrado em Direito

² Advogada - Doutoranda em Direito; Cursando Licenciatura em Filosofia.

³ Advogada. Docente em Direito. Mestre em Direito.

⁴ MÁRCIA REGINA SCHULZ. Advogada e Professora. Bacharel em Direito. Fundação Educacional Machado de Assis. Santa Rosa/RS. Especialista em Direito Penal e Criminologia ?EAD ? UNINTER. Especialista Formação de Docentes para Formação Técnica/ FACTUM /PoA/RS.

RESUMO: É notório que muitas leis estão sendo alteradas, modificadas e não somente pelo Legislativo, instituição que possui legitimidade para tanto, mas sim pelo Poder Judiciário, que nas últimas décadas passou a agir de maneira ativista e legiferante no tocante às decisões que alteram sobremaneira a vida dos cidadãos. Decisões, que mesmo inexistindo legislação específica e positivada foram sendo implantadas no ordenamento jurídico brasileiro, é o que chamamos de ativismo judicial. No caso em questão, será abordado reconhecimento da homofobia e transfobia como crime de racismo, por meio de reconhecimento por parte do STF. Para desenvolver o tema, é necessário trazer conceitos e características sobre o ativismo judicial e as repercussões que causam na comunidade jurídica e na sociedade. O método utilizado é o dedutivo.

Palavras chave: Ativismo Judicial; Homofobia; Poder Judiciário; Protagonismo.

Resumen: Es evidente que muchas leyes están siendo alteradas, modificadas y no sólo por la legislatura, institución que tiene legitimidad para ambos, sino por el poder judicial, que en las últimas décadas ha empezado a actuar de manera activista y Legiferante en el Decisiones que cambian la vida de los ciudadanos. Las decisiones, que a pesar de que no se estaban desplegando

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

letras concretas y positivas en el ordenamiento jurídico brasileiro, es lo que llamamos activismo judicial. En este caso, el reconocimiento de la homofobia y la transfobia como un delito de racismo se abordará mediante el reconocimiento del Tribunal Supremo. Para desarrollar el tema, es necesario aportar conceptos y características. El método utilizado es deductivo.

Palabras clave: Activismo; Judicial-Constitución; Homofobia; Judicial-liderazgo.

INTRODUÇÃO

Em cores primárias, podemos dizer que as sociedades democráticas contemporâneas são constituídas por uma variedade de convicções, opiniões e conceitos, sendo compostas por uma diversidade de grupos e subgrupos, cada qual lutando para dar aos preceitos constitucionais uma interpretação que se ajuste às suas crenças e que satisfaça direitos e interesses, tendo em vista a grande diversidade de ideias que às compõem.

A constituição assegura uma forma democrática de governo, impondo que os problemas da sociedade sejam resolvidos mediante decisões democraticamente legitimadas. Ao mesmo tempo, a constituição exclui determinados direitos da agenda política, imunizando-os do poder do legislador. Ocorre que os preceitos constitucionais que determinam os direitos fundamentais dos indivíduos são de textura aberta, fato este especialmente agravado em virtude do pluralismo e do dissenso. Muitos conflitos judiciais suscitados revelam-se complexos e intrincados, pois os tribunais, ao tentar resolver questões de grande magnitude podem obstruir os processos político-democráticos, por meio de decisões que podem ser consideradas ativistas, bem como produzir alterações na Constituição.

Com a instituição do Estado Democrático de Direito instituído pela Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a enfrentar diversas questões que até então não eram de sua alçada e suas decisões implicaram em um Protagonismo do Judiciário, ou seja, um agigantamento por parte deste poder decidindo questões, que, por vezes, ultrapassam os limites de sua esfera, e conseqüentemente no Ativismo Judicial e na Mutação Constitucional.

Alguns doutrinadores tratam desses temas deixando transparecer que ambos se referem ao mesmo fenômeno, no entanto, embora semelhantes, possuem conceitos diferenciados. O ativismo é caracterizado por uma ação fundamentada na postura pró-ativa dos magistrados, em face de uma omissão por parte do Estado em legislar sobre determinados direitos, sendo uma atitude, uma escolha de modo específico de interpretar a Constituição, expandindo seu sentido e alcance.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Uma decisão considerada ativista vai além do que está estabelecido na lei expressa e positivada.

No presente trabalho, iremos abordar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a Homofobia e a Transfobia como crimes de racismo. Esse reconhecimento foi discutido na Ação a Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, ações essas protocoladas pelo PPS e pela Associação Brasileiras de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e das quais são relatores os ministros Celso de Mello e Edson Fachin.

Nessa seara, denota-se que, houve a implementação de uma lei via STF e não via legislativa. Nesse caso, houve a incidência do que denominamos ativismo judicial, ou seja, uma decisão que vai além dos limites de sua competência. É notória que leis são criadas via legislativa e não por decisão de magistrados, mesmo sendo a mais alta corte deste país.

ATIVISMO JUDICIAL - CONCEITO E ORIGEM

Nas sociedades atuais o Poder Judiciário tomou maior espaço e os juízes colocam-se como esperança de resgate de uma democracia enfraquecida. O desencantamento do homem cívico, público e preocupado com o interesse comum é o primeiro fator para o fortalecimento de um ativismo judicial focado na estabilização das esferas sociais e políticas. Em termos globais os juízes somente ocupam o lugar tradicionalmente reservados às instâncias políticas em decorrência do enfraquecimento destas e do Estado por força da globalização.

Por toda parte, o que se constata é que a vocação expansiva do princípio democrático tem implicado uma crescente institucionalização do direito na vida social, invadindo espaços até a pouco inacessíveis a ele, como certas dimensões da esfera privada. Esse protagonismo do judiciário resultou no ativismo judicial, dentre outros fenômenos a ele imbricados como a judicialização da política, por exemplo.

A presença de um Judiciário que vem se destacando em relação aos demais poderes tem sido objeto de estudo pelos juristas, bem como por outras áreas onde há repercussão e certa preocupação no tocante ao avanço deste poder. O problema da invasão das decisões ativistas do Supremo Tribunal Federal sobre a vida social e política criou um debate sobre a relativização da separação dos poderes.

O mote deste fenômeno é o ativismo judicial; fenômeno este mais favorecido pelos sistemas baseados no common law, ante a criatividade judicial, que culmina em uma abertura do espaço para interpretação constitucional. É o que ocorre nos Estados Unidos da América, por exemplo, que trouxe inovações no que concerne ao judicial review[1], sendo que neste sistema, mesmo diante da inexistência de previsão na Constituição norte-americana, é permitido o controle de constitucionalidade das leis.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Denota-se que, em vários sistemas, há um grande aumento do Poder Judiciário no ambiente político tornando-se ambivalente, pois se buscam assegurar os direitos garantidos pela Constituição ao passo que também se intenta a concretização dos princípios nela expressos. Pois bem. É nesse ponto que nos parece surgir uma forte tendência à normatização de direitos indisponíveis e difusos, bem como o reforço das instituições da magistratura.

O tema do ativismo judicial e da judicialização da política vem sendo debatido e pesquisado tanto no Brasil como no exterior. Na contemporaneidade, em virtude da complexidade social, das relações humanas e principalmente frente aos avanços nas mais diversas áreas como ciência, medicina e tecnologia, novos conflitos surgem a todo instante, sem que haja uma lei correspondente que acompanhe o surgimento desses novos conflitos que emergem resultantes de uma sociedade complexa. Antoine Garapon (1996, p. 147), por isso, menciona que “a justiça é convocada para apaziguar esse mal estar do indivíduo moderno em sofrimento”.

Dessa forma, o Poder Judiciário, a todo o momento, é chamado a resolver as mais diversas questões, sejam elas privadas ou públicas. A construção de um ordenamento jurídico capaz de seguir as transformações sociais impulsiona o Poder Judiciário a conferir uma resposta ao jurisdicionado que não encontra correlação com textos e produções legais.

Assim, diante da complexidade social e das mais diversas demandas que chegam ao judiciário, o ativismo vem ganhando destaque e fazendo com que o Poder Judiciário exerça suas atribuições de maneira expansiva, proferindo decisões que atingem toda a sociedade.

Para falar sobre ativismo judicial é necessário situarmos quando teve início esse fenômeno. Clarissa Tassinari (2013, p. 23), ao falar sobre o início do ativismo judicial, lembra que esse fenômeno ocorreu inicialmente nos Estados Unidos da América no ano de 1803. Na época, houve uma discussão acerca do empossamento de William Marbury como juiz de paz. De acordo com a designação feita pelo então presidente John Adams às vésperas de deixar seu cargo, a Suprema Corte, por decisão do Chief Justice Marshall, afirmou que, embora a nomeação de Marbury fosse irrevogável, o caso não poderia ser julgado pela Corte. Então, foi declarada inconstitucional a seção 13 do Judiciary Act - que atribuía competência originária à Suprema Corte. Dessa forma, por uma decisão judicial no julgamento de um caso, surgiu o controle de constitucionalidade (judicial review) norte-americano. Com esse caso deu-se início às discussões sobre ativismo judicial em solo-americano.

Para melhor elucidar, o caso Marbury começou em 02.03.1801, quando um Federalista chamado William Marbury, foi indicado como Ministro de Paz no distrito de Columbia. Marbury e muitos outros foram indicados para postos do governo criados pelo Congresso nos últimos dias da presidência de John Adams, mas estas nomeações de última hora nunca foram concretizadas. Os indicados ficaram descontentes. Invocaram um ato do Congresso e entraram com um processo postulando seus empregos na Suprema Corte. A partir de então, os juízes decidiram baseados no argumento de Marshall de que a Constituição era o direito fundamental da nação e um ato legislativo que repudia a Constituição é inválido. Em suma, quando a Constituição, que é o direito

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

máximo da nação conflita com um ato legislativo, este ato é inválido, estabelecendo o poder de revisão judicial da Suprema Corte.

Depreende-se que o fenômeno do ativismo judicial teve início nos Estados Unidos há mais de dois séculos. No entanto, no Brasil, a discussão sobre o tema, ocorreu bem mais tarde, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Vejamos o que afirma Tassinari (2013, p. 23-4) sobre o ativismo no Brasil:

1988. Brasil. Ápice do denominado processo de redemocratização que rompeu com o período ditatorial no país, é promulgada a Constituição Federal da República Brasileira. O texto constitucional apresenta um numeroso rol de direitos (especialmente de cunho social) garantidos aos cidadãos. Reunindo a forma de controle de constitucionalidade inaugurada por Ruy Barbosa quando da fundação da República (em 1980) com o modelo implantado pela Emenda Constitucional n. 16/65, é prevista, textualmente, a possibilidade de revisão judicial dos atos dos demais Poderes, assumindo o Supremo Tribunal Federal a função de zelar pelo cumprimento da Constituição. A partir disso, começam os primeiros debates sobre ativismo judicial no país.

Dessa forma, percebemos que nos Estados Unidos, país onde surgiram as primeiras reflexões sobre o tema, a discussão sobre esse assunto é realizada desde 1803, ou seja, há pelo menos dois séculos. Já no contexto brasileiro há um grande diferencial, pois o crescimento - agigantamento do Judiciário ocorreu após a Constituição de 1988, pois rompida a ditadura militar, criou-se um ambiente propício, democrático ao desenvolvimento e concretização dos direitos dos cidadãos. Assim, foi somente com a introdução do constitucionalismo democrático (TASSINARI, 2013).

Não é tarefa fácil definir o ativismo judicial, mas podemos tentar explicá-lo mediante a análise de alguns pontos. O ativismo judicial segundo Elival da Silva Ramos, se identifica em, ao menos, três questões, quais sejam elas: o exercício do controle de constitucionalidade; a existência de omissões legislativas e o caráter de vagueza e ambiguidade do Direito (2010, p. 129).

Nas palavras de Silva Ramos (2010, p. 129):

Por ativismo judicial deve-se entender o exercício da função jurisdicional para além dos limites impostos pelo próprio ordenamento que incumbe, institucionalmente, ao Poder Judiciário fazer atuar, resolvendo litígios de feições subjetivas (conflito de interesses) e controvérsias jurídicas de natureza objetiva (conflitos normativos).

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Para Clarissa Tassinari (2013, p. 36) o ativismo judicial é retratado “como a configuração de um Poder Judiciário revestido de supremacia, com competências que não lhe são reconhecidas constitucionalmente”.

A partir dessas noções podemos dizer que o ativismo judicial se refere a uma postura do poder judiciário para além dos limites constitucionais. Esses caracteres da nova realidade constitucional nos colocam diante de um modelo estatal em que, a cada dia, o Poder Judiciário tem assumido maior importância e ampliando sua atuação.

Ao falar de ativismo judicial o que se está a referir é a ultrapassagem das linhas demarcatórias da função jurisdicional, em detrimento principalmente da função legislativa, mas, também, da função administrativa e até mesmo da função de governo. A observância da separação dos Poderes importa, dentre diversos outros consectários, na manutenção dos órgãos do Poder Judiciário nos limites da função jurisdicional que lhe é confiada e para cujo exercício foram estruturados (RAMOS, 2010, p. 117).

HOMOFOBIA E TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO: RECONHECIMENTO VIA STF

A configuração e criminalização de homofobia e transfobia como crime de racismo foi discutido na Ação a Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e no Mandado de Injunção nº 4.733, ações essas protocoladas pelo PPS e pela Associação Brasileiras de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) e das quais são relatores os ministros Celso de Mello e Edson Fachin.

Essas ações possuem como escopo que a criminalização da homofobia e transfobia. As entidades defendem que a minoria LGBT deve ser incluída no conceito de "raça social", e os agressores, punidos na forma do crime de racismo, cuja conduta é inafiançável e imprescritível. A pena varia entre um e cinco anos de reclusão, de acordo com a conduta.

Em decisão inédita, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia.

No caso em questão, por maioria, a Corte reconheceu a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT. Os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria. Nesse ponto, ficaram vencidos os ministros Ricardo

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

Lewandowski e Dias Toffoli, por entenderem que a conduta só pode ser punida mediante lei aprovada pelo Legislativo. O ministro Marco Aurélio não reconhecia a mora.

A Ministra Cármen Lúcia, primeira a votar na sessão acompanhou os relatores pela procedência dos pedidos. O Ministro Ricardo Lewandowski reconheceu a mora legislativa e a necessidade de dar ciência dela ao Congresso Nacional a fim de que seja produzida lei sobre o tema. No entanto, não enquadra a homofobia e a transfobia na Lei do Racismo. Para Lewandowski, é indispensável a existência de lei para que seja viável a punição penal de determinada conduta.

Gilmar Mendes acompanhou a maioria dos votos pela procedência das ações. Além de identificar a inércia do Congresso Nacional, ele entendeu que a interpretação apresentada pelos relatores de que a Lei do Racismo também pode alcançar os integrantes da comunidade LGBT é compatível com a Constituição Federal.

Contrariando os demais votos, o ministro Marco Aurélio não admitiu o mandado de injunção, por considerar inadequada o uso deste instrumento processual na hipótese. Por outro lado, admitiu em parte a ADO, mas não reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia.

Para o ministro, a Lei do Racismo não pode ser ampliada em razão da taxatividade dos delitos expressamente nela previstos. Ele considerou que a sinalização do STF para a necessária proteção das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis, por si só, contribui para uma cultura livre de todo e qualquer preconceito e discriminação, preservados os limites da separação dos Poderes e da reserva legal em termos penais.

O Presidente, último a votar, Dias Toffoli acompanhou o ministro Ricardo Lewandowski pela procedência parcial dos pedidos, ressaltando que, apesar da divergência na conclusão, todos os votos proferidos repudiam a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência por razões de orientação sexual e identidade de gênero. De acordo com Toffoli, com o julgamento, a Corte dá efetividade ao artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual é objetivo da República promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Dessa forma, por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

A POSIÇÃO CONTRÁRIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mello, afirmou que a Corte não pode criar, mediante decisão judicial, um tipo penal para a homofobia quando a Constituição exige a existência de uma lei “no sentido formal e material”. Em entrevista à BBC Brasil, o ministro disse que “está tonto” com a discussão sobre homofobia no STF.

“Não há crime sem lei que o defina, é um passo demasiadamente largo que eu não dou. A normatização cumpre ao Congresso, o monopólio da força é do Estado, e mediante decisão judicial não se pode chegar a tanto. Agora, já há a maioria, né? Estou com meu voto preparado, aguardando a minha vez de votar”, afirmou o ministro.

CONCLUSÃO

É notório que o Poder Judiciário há muito vem se destacando e aumentando sua atuação jurisdicional permitindo uma grande variedade de interpretações. O trabalho abordou o reconhecimento do crime de homofobia e transfobia pelos STF, decisão essa que pode ser considerada ativista, e que repercute sobremaneira na sociedade como um todo, mesmo havendo um benefício para a sociedade, precisamos ter em mente que o Judiciário não é legitimado para a confecção de leis, e sim para sua aplicação.

A partir da abordagem do texto, podemos perceber a preocupação comum dos juristas às críticas atinentes ao espaço de voluntarismos e decisões desprovidas de carga hermenêutica e normativa, o que desnatura a função do direito como um sistema normativo e coloca o poder judiciário em uma posição ativista, desenhando os rumos da sociedade, para além das decisões tomadas pelo poder legislativo, o que deve ser observado com o objetivo de evitar excessos e fragilizar a democracia, pois nos parece cristalina a conclusão de que, o terreno é fértil para o ativismo judicial.

Portanto, faz-se mister que causas justificadoras de eventuais práticas de ativismo judicial sejam cuidadosamente analisadas, para que não sejam utilizadas pelo Poder Judiciário como um instrumento nocivo às necessidades dos cidadãos.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. Interpretação constitucional como interpretação específica. In:

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).
Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 81.

_____. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção
do novo modelo. 3ª ed. - 2ª tiragem: São Paulo. Saraiva, 2012.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria geral do Estado. 19ª edição. 2013. Saraiva, São
Paulo.

GUEDES, Néviton. O juiz entre o ativismo judicial e a autocontenção. 23 de julho de 2012. Revista
Consultor Jurídico ConJur. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2012-jul-23/constituicao-poder-juiz-entre-ativismo-judicial-autocontenc-ao>> Acesso em: 16 jun. 2014.

JELLINEK, 1991 apud BULOS, Uadi Lammêgo, Mutação Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1997,
p. 55.

LUNARDI, S., DIMOULIS, D. Ativismo e Autocontenção judicial no controle de constitucionalidade
In: As novas faces do ativismo judicial. Salvador: Juspodium, 2011.

PEREZ, Carlos Alberto Navarro. Relação entre o ativismo judicial e a atuação deficiente do Poder
Legislativo: altruísmo e desserviço da democracia. Revista de Direito Constitucional e
Internacional, v. 20, n. 78, jan/mar. 2017.

SARMENTO, Daniel. Ubiquidade Constitucional: Os Dois Lados da Moeda. In NETO, Cláudio
Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel (Org.) A Constitucionalização do Direito: Fundamentos
Teóricos e Aplicações Específicas. Coordenadores. Rio de Janeiro. Lúmen Júris. 2007.

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

STRECK, Lenio Luiz. O Panprincipiologismo e a “Refundação Positivista” (In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; FRAGALE FILHO, Roberto; LOBÃO, Ronaldo (Orgs.). Constituição & Ativismo Judicial: limites e possibilidades da norma constitucional e da decisão judicial. Rio de Janeiro/RJ: Lumen Juris, 2011, p. 221-242.

_____. O que é isto – decido conforme minha consciência? – 4. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

_____. Entrevista concedida ao sítio eletrônico Consultor Jurídico. Acesso em: <<http://www.conjur.com.br/2009-mar-15/entrevista-lenio-streck-procurador-justica-rio-rande-sul>>. Acesso: 03.04.2017.

_____. Hermenêutica e princípios da interpretação constitucional. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; _____ (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 81.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

VITÓRIO, Teodolina Batista da Silva Cândido. O ativismo judicial como instrumento de concreção dos direitos fundamentais no Estado democrático de direito: uma leitura à luz do pensamento Ronald Dworkin. Tese de Doutorado. Direito Público. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2011.

Bioeconomia:
DIVERSIDADE E RIQUEZA PARA O
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SALÃO DO UNIJUI 2019
CONHECIMENTO

21 a 24 de outubro de 2019

XXVII Seminário de Iniciação Científica
XXIV Jornada de Pesquisa
XX Jornada de Extensão
IX Seminário de Inovação e Tecnologia

Evento: XXIV Jornada de Pesquisa

[1] O judicial review é o controle de constitucionalidade norte-americano que se caracteriza, em princípio, como um mecanismo de correção presente em determinado ordenamento jurídico, consistindo em um sistema de verificação da conformidade de um ato (lei, decreto etc.) em relação à Constituição. Não se admite que um ato hierarquicamente inferior à Constituição confronte suas premissas, caso em que não haveria harmonia das próprias normas, gerando insegurança jurídica para os destinatários do sistema jurídico.